



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira



|   |  |                                      |                  |
|---|--|--------------------------------------|------------------|
| PROTOCOLO                               | <p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b><br/>Assembléia Legislativa</p> <p>16 ABR 2019</p> <p>Protocolo: <u>012/19</u><br/>Processo: <u>012/19</u></p> | PROJETO DE<br>DECRETO<br>LEGISLATIVO | Nº <u>012/19</u> |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |  |                                      | _____            |

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122/GAB/SEJUS, de 26 de agosto de 2014, emitida pela Secretaria de Estado de Justiça, que dispõe sobre a imposição aos servidores pertencentes ao cargo de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo a apresentação em sua unidade no dia seguinte ao fim da licença.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX, do §1º do art. 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso XIX do art. 29 da Constituição Estadual, os efeitos da Portaria nº 1.122/GAB/SEJUS, de 26 de agosto de 2014, emitida pela Secretaria de Estado de Justiça, que dispõe sobre a imposição aos servidores pertencentes ao cargo de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo a apresentação em sua unidade no dia seguinte ao fim da licença.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2019.

**ANDERSON PEREIRA**  
Deputado Estadual – PROS

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Deputados,

O art. 29, XIX, da Constituição Estadual outorga ao Poder Legislativo a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar que são instrumentos que constituem um dos pilares do sistema de freios e contrapesos que foram adotados pelo Legislador Constituinte.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

|   |  |                                      |                  |
|---|--|--------------------------------------|------------------|
| PROTOCOLO                               |  | PROJETO DE<br>DECRETO<br>LEGISLATIVO | Nº _____ / _____ |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |  |                                      | _____            |

A Portaria que se pretende sustar os efeitos atinge diretamente ao direito de pleno gozo de descanso remunerado dos servidores pertencentes ao cargo de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, tendo em vista que prevê a imposição de retorno ao trabalho no dia subsequente ao fim da licença médica, momento em que o servidor estaria em gozo de descanso remunerado.

Vale esclarecer que referidos servidores desempenham jornada em escala de plantão de 24 horas de trabalho por 96 horas de descanso e a efetividade da Portaria acarreta em interrupção desta jornada, vez que após a apresentação de atestado médico o servidor deve retornar à sua unidade no dia em que estaria de folga.

Neste contexto, vale a transcrição da Portaria em comento, vejamos:

"PORTARIA Nº. 1122/GAB/SEJUS Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2014. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Estadual, Art. 71, e Lei Complementar 68/92, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia; Considerando a Instrução Normativa n.º 001/CGRH/SEPLAD, de 01.03.2014, que disciplina os procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e do benefício do Auxílio Doença e outros;  
CONSIDERANDO o regime de plantão com escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de descanso;  
CONSIDERANDO o elevado número de servidores em constante gozo de licença médica; e CONSIDERANDO o déficit de servidores atuantes no Sistema Penitenciário, e a quantidade mínima recomendada de servidores por plantão.  
R E S O L V E: Artigo 1º - O servidor em gozo de licença médica, mesmo que de 01 (um) dia, deverá se apresentar para o trabalho em sua unidade no dia seguinte ao fim da licença. Artigo 2º - A



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

|   |                                      |                  |
|---|--------------------------------------|------------------|
| PROTOCOLO                               | PROJETO DE<br>DECRETO<br>LEGISLATIVO | Nº _____ / _____ |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |                                      | _____            |

ausência ao trabalho deverá ser justificada perante a chefia imediata, para os devidos fins, com a apresentação do Atestado Médico expedido pelo órgão oficial, no prazo de 24 horas da primeira ausência, o que não exime de homologação.  
Artigo 3º - As unidades deverão fazer a readequação da escala de plantão dos servidores, a fim de que se cumpra a jornada de trabalho. Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Justiça/SEJUS”.

Entretanto, o §1º do artigo 61 da Lei 68/1992, dispõe que as faltas por motivo de doença são justificadas para os fins disciplinares, de anotação e assentamento individual e pagamento, vejamos:

Art. 61. O servidor que não comparecer ao serviço por motivo de doença ou força maior, deverá comunicar à chefia imediata.

§ 1º As faltas do serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico expedido pelo órgão oficial, até 24 (vinte e quatro) horas após o comparecimento. (grifo nosso)

Assim, os termos da Portaria nº 1.112/2014/GAB/SEJUS encontram-se em contrariedade à legislação, razão pela qual é necessária sua sustação.

Além disso, a imposição de falta aos servidores que não se apresentarem ao trabalho no dia posterior ao fim da licença médica, implica em evidente dano aos servidores que terão descontados em sua folha de pagamento o valor referente às supostas faltas.

Desta forma, ressaltando o direito ao abono de falta com a apresentação do atestado médico, sem prejuízo da continuidade do cumprimento da escala de plantão pré-estabelecida, não há o que se falar em imposição de faltas nos dias posteriores à licença médica, vez que o servidor estaria em gozo de descanso remunerado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Deputado Estadual Anderson Pereira

|   |                                      |                  |
|---|--------------------------------------|------------------|
| PROTOCOLO                               | PROJETO DE<br>DECRETO<br>LEGISLATIVO | Nº _____ / _____ |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |                                      | _____            |

Isto posto, é dever desta Assembleia Legislativa sustar, através deste Projeto de Decreto Legislativo, os efeitos Portaria nº 1.122/GAB/SEJUS, de 26 de agosto de 2014, emitida pela Secretaria de Estado de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de apresentação dos servidores pertencentes ao cargo de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo no dia subsequente à apresentação de atestado médico, tudo em consonância com o devido processo legislativo, atento ao princípio constitucional da legalidade.

Face o exposto, é que peço aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2019.

  
**ANDERSON PEREIRA**  
Deputado Estadual – PROS